TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 4142/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALESSANDRO MICHEL NUNES, ALINE MAINARDES DE OLIVEIRA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, BRUNA ELOIZA MONTEIRO MAURICIO, CAMILA PACHECO, CAROLINA JURKEVICZ DELBEN, CLAUDETE ROCHA DIAS, CLAUDIA LEAO, CLAUDIA ROSA DA SILVA, DAYANE GAIO HOFFMANN, DEBORAH COSTA CASTILHANO, EDNEIA CACHOEIRA, ELISIANE MIRANDA DOS SANTOS, EMANUELE PRINCIVAL SOARES, ERICLES OLIVEIRA DE SOUZA, FABIANA APARECIDA MARTINS, FLAVIANE DA SILVA POLINARSKI, FRANCISNEIA SADELLI AFONSO, GABRIEL FERNANDES DA SILVA, GESSICA FERREIRA DA CRUZ, GILMAR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE MOURA GORDIA, JAQUELINE DA SILVA GOMES, JENNIFFER FORBECK DOS SANTOS, JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO, JHENIFER SANTOS VEIGA, JHENIFFER RAMOS, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOICE THAUANY DA SILVA RAMOS, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA RIBEIRO, KAOANE STEFANY FERNANDES DA SILVA, KARINA DA CRUZ, KELEN PRISCILA MACHADO CHOTTI, KELLY BARBOSA, KELLY CRISTINA ALMERINDO DE MATOS, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN PRISCILLA TIZATTO, LIRIANE DOS SANTOS, LOURIMAR PIRES, LUCIANA CAROLINA SANTOS ZATERA, LUCIANA DE MELO SORIANO KOPSCH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA JULIA TULIO DE ALMEIDA PINTO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NADIA RIBEIRO DOS SANTOS SPINDOLA, NICOLLE CLOE NASSUR, NOELI NEGRELLE RAMOS, PAULA ALESSANDRA MAIA DE SOUZA FERNANDES MARCONDES, REGIANE ZANATTA DA SILVA, RENAN DA CRUZ PADILHA SOARES, ROBISON ARMANDO DA ROSA, ROCKSANDRA ALVES MARIN LINS, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANI FRANCIELI CHUCHAIA, ROSENI NASCIMENTO SILVA, SAMUEL BENKE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA INACIO, SIMONE GOMES DA SILVA, TATIANE APARECIDA DE ANDRADE CORREA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WENDELL WILLIAM ALVES DOS REIS, YSABELLE KALINOWSKI BEZ BATTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66RW

ACÓRDÃO Nº 2298/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, publicado em 14/12/2023, para provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A **Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP)**, após diligências e análise de todas as fases do presente processo, concluiu, por meio da Instrução n. 7535/25, pelo **registro** dos atos analisados.

Apontou, quanto à fase 4, a necessidade de expedição de **determinação** ao município para que, nos próximos concursos, "reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 584/25, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinação sugerida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66RW

No que se refere às vagas para pessoas com deficiência, o município informou que “considerando a disponibilização de 62 (sessenta e duas) vagas para admissão para o cargo de Professor Docência I e 29 (vinte e nove) vagas para admissão para o cargo de Professor Pedagogo, o município atendeu a previsão editalícia bem como a legislação vigente no que diz respeito a reserva de vagas para pessoas com deficiência, ou seja, para 62 (sessenta e duas) vagas o cálculo de 5% das vagas resulta em 3,1 e 29 (vinte e nove) vagas o cálculo de 5% das vagas resulta em 1,45, o que não justifica a convocação de mais nenhum candidato cotista além do já efetivado”.[1]

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da isonomia e igualdade, proporcionalidade e alternância, a previsão de reserva de vagas em concursos públicos, para pessoas com deficiência, deve ser de no mínimo 5% e no máximo 20%, devendo ser estabelecida a ordem correta de nomeação dos candidatos. Ainda, conforme analisado pela unidade técnica, havendo número fracionado no cálculo das vagas reservadas, este deve ser arredondado para cima, respeitando o limite máximo de reserva de 20%, resguardando, desta forma, o direito dos candidatos portadores de deficiência.

Sendo assim, acolho o opinativo técnico e ministerial quanto à necessária adequação do percentual das vagas para portadores de deficiência, com o registro dos atos em apreço. Pontuo, somente, que adoto a expedição de recomendação, à determinação sugerida, diante de seu caráter prospectivo.

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária, com a expedição de **recomendação** ao município para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

[1] Fls. 1, peça 18

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66RW

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

II. **Recomendar** ao município que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66RW